

ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA LEI N.º 14.181/2021 QUE ALTEROU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – UMA ANÁLISE À PREVENÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Gabriel Silvério da Silva¹
Douglas Caetano Vieira²
Renata de Abreu e Silva Oliveira³
Fabrcio Adriano Alves⁴

gabrielsilvert@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A população brasileira, nos últimos, anos obteve acesso a inúmeras oportunidades de abertura de crédito pessoal intermediadas por várias empresas que oferecem os mais variados produtos e serviços, incluindo as instituições bancárias. Nesse sentido, como estratégia de venda e convencimento, os indivíduos que antes tinham acesso apenas aos produtos e serviços básicos relacionados à própria sobrevivência, passaram a obter chances de adquirirem produtos diversos evidenciando o aumento substancial na relação de consumo, gerando uma movimentação positiva na economia. Assim, atreladas a essa facilitação de crédito pessoal surgiram incontáveis exemplos de superendividamento, gerando muitas das vezes a própria exclusão desse cidadão do mercado de consumo. Então, surgem diversos problemas relacionados ao endividamento incontrolado, gerando em certas ocasiões dívidas suficientes para afetar, inclusive, o orçamento necessário para aquisição de produtos ou serviços que sem os quais colocariam em prejuízo a própria subsistência. Portanto, diante desses fatos, foi promulgado no ordenamento jurídico brasileiro a lei n.º 14.181/2021 com intuito de prevenir e controlar tais superendividamentos, além de buscar o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa será inserida na perspectiva interdisciplinar e tem como objetivo mostrar as fontes primárias e secundárias, priorizando a pesquisa teórica com foco na análise de conteúdo, legislação e bibliografia referentes ao tema proposto.

PALAVRAS-CHAVES: consumidor; poder aquisitivo/crédito; superendividamento;

¹ Acadêmico do 6.º Período em Direito da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó.

² Advogado; Especialista em Direito; Especialista em Docência do Ensino Superior. Professor de Direito Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Licenciada e Mestre em Letras (UFV/UFMG), professora da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó. Professora dos Cursos de Administração e Ciências Contábeis da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX –Matipó/MG.

⁴ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM); Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós-Graduação em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas professor da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX – Matipó.

mínimo existencial.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os elementos fundamentais da Lei n.º 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar o superendividamento. Importa observar que, principalmente nos tempos atuais, impulsionado pela pandemia do COVID-19, percebe-se que a população, em sua maioria, carece de poder aquisitivo muitas das vezes para adquirir produtos básicos necessários para próprio uso diário. Além do mais, nota-se que tais insumos estão rotineiramente sofrendo reajustes de preços, obrigando o cidadão a arcar com tais custos ainda mais inflacionados, contribuindo para que haja uma interferência direta em seu orçamento.

Ocorre que, diante da “lei” da oferta e da demanda, a população, com o advento desta crise sanitária, em nome de maiores cuidados higiênicos, foi impulsionada a aumentar seus gastos e despesas gerais tendo em vista, principalmente, a realidade criada pelo cenário de pandemia. Isso desestabilizou a balança comercial de diversos produtos, dentre eles os preços de produtos alimentícios, vestuário, lazer etc., ou seja, quanto maior uma demanda por um produto, maior o preço cobrado.

Nesse contexto, é evidente que essas alterações nos preços de variados produtos e serviços provocam instabilidade quanto ao poder aquisitivo dos indivíduos, que geralmente, não acompanham o mercado. Para contextualizar o tema, basta observar o aumento previsto para o preço do aluguel para o ano de 2021, segundo dados do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) calculado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), na casa de aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento), conforme se verifica no portal Secovi SP (2021).

Ainda, observa-se que o aumento do preço da cesta básica variou entre 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), conforme estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2021).

Entretanto, em que pese o mercado ter se ajustado diante da realidade atual,



o aumento do salário-mínimo não seguiu referida realidade inflacionária ao passo que o aumento para o salário-mínimo para o ano de 2021 foi de aproximadamente 5,26 (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento), de acordo com a medida provisória de número 1021/2020. (GUIMARÃES, 2020, p.1).

Percebe-se portanto que o orçamento mensal de pessoas assalariadas, principalmente, é comprometido com esses aumentos sem o devido ajuste proporcional em sua remuneração, contribuindo para que grande parte das pessoas procurem cada vez mais por instituições bancárias a fim de realizarem empréstimos, justamente para suprirem, além das despesas básicas, possam também adquirir outros desejos naturais como a compra de um carro, um celular, dentre outros, sem mencionar a possibilidade de acontecimentos imprevistos.

Nesse sentido, percebe-se que em muitas ocasiões estas pessoas utilizam-se de seu crédito pessoal se comprometendo a arcar com valores consideráveis. Ocorre que, aliado a essa necessidade de consumir, muitas pessoas são prejudicadas pelas altas taxas de juros referentes à empréstimos ou parcelamentos de produtos e serviços amplamente oferecidos no mercado, o chamado crédito fácil, contribuindo para o superendividamento descontrolado, principalmente pela falta de planejamento financeiro.

Diante da situação apresentada, também pode ser identificado como um dos pontos que contribuem com esse superendividamento, a ausência de educação financeira desde a base escolar, criando com esse despreparo um círculo vicioso na sociedade, formando cada vez mais pessoas endividadas.

Nesse diapasão, tentando criar soluções para se evitar o superendividamento e conseqüente exclusão do mercado do consumidor, editou-se no ordenamento jurídico pátrio a Lei n.º 14.181/21 com o intuito de garantir ao indivíduo a manutenção de um mínimo existencial, ao passo que promove instrumentos para evitar esse comprometimento em detrimento de dívidas que geram como conseqüência a própria exclusão do indivíduo do mercado.

Sendo assim, neste trabalho, busca-se como objetivo trazer conceitos que foram usados como guia para a elaboração da Lei n.º 14.181, de 1º de julho de

2021, que altera e adiciona vários pontos ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Portanto, o presente artigo é dividido em quatro tópicos. No primeiro deles, intitulado “Endividamento” pretendeu-se fazer uma exposição do significado do termo.

No segundo tópico, denominado “Superendividamento”, apontam-se o significado do termo e os efeitos que são gerados ao indivíduo socialmente e juridicamente.

No terceiro tópico, intitulado “Mínimo Existencial”, busca-se analisar os efeitos que o superendividamento pode causar a esse direito individual, colocando em xeque até mesmo o mínimo necessário para uma vida digna.

No quarto tópico, intitulado “Lei de Prevenção e do Tratamento dos Superendividados - Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, busca-se realizar uma análise interpretativa quanto à edição da presente norma jurídica como forma de prevenir e evitar os casos de superendividamento

O trabalho pretende debater assuntos relacionados a este tema, utilizando como fontes artigos científicos e livros de diferentes autores. Este possui o intuito de contribuir para o aprendizado sobre o assunto, de forma que não possa ser interpretado como algo que encerre a temática.

Em se tratando de um tema extremamente recente, não há muitos conceitos formados por doutrinadores, revistas, jurisprudências, entre outros. Vale destacar que os PROCONs, órgãos públicos responsáveis pela demanda a respeito de relações de consumo, encontram-se atentos à aplicação da lei em análise, contribuindo para a devida proteção do consumidor.

Por fim, a saber, nas considerações finais, foi explanado de forma resumida todo o trabalho, concluindo com o resultado da pesquisa, de forma a demonstrar os resultados obtidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA



2.1. ENDIVIDAMENTO

As pessoas vivendo em sociedade, necessitam de adquirir produtos, bens móveis ou imóveis, despesas com fornecimento de energia elétrica, distribuição de água, ainda, despesas com alimentação, dentre outros. Nesse sentido, é evidente que as pessoas consomem não somente produtos necessários, mas também adquirem produtos e serviços que podem ser classificados como não essenciais, ou seja: carros cada vez mais tecnológicos e confortáveis, aparelhos celulares com diversas funções extras etc.

Ocorre que é comum a necessidade destes consumidores recorrerem cada vez mais à parcelamentos e financiamentos para garantir a aquisição do bem desejado.

Nesse sentido, quando as pessoas adquirem tais produtos ou serviços se utilizando de crédito pessoal, geram um passivo de dívida, ou seja, em termos contábeis geram títulos em que as pessoas consumidoras possuem o dever de pagar. Vejamos:

Segundo Marques (2010, p. 17) "Para sanar tais dívidas, as pessoas utilizam de seu orçamento, retirando de seu ativo, ou seja, seu patrimônio, para quitar os débitos".

O processo descrito no parágrafo anterior denomina-se endividamento, ou seja, um consumidor constitui um débito em benefício de um fornecedor, pautado na liberdade individual presente no mercado de consumo.

Nesse sentido, o endividamento sendo um fato criado de forma individual possui efeitos sociais. Sobre esse tema, a Escola Nacional de Defesa do Consumidor (2010), em sua revista que trata a respeito desta temática, fundamenta esta afirmação com a realidade do cidadão brasileiro, demonstrando que em uma Economia onde a taxa de aumento do preço de bens móveis ou imóveis e serviços é excessivamente maior em comparação ao salário, os consumidores brasileiros comprometem todo seu orçamento familiar para com produtos básicos, aos quais estes não podem faltar.



Sendo assim, para que sejam adquiridos produtos ou serviços de maior valor, os consumidores, além dos adquiridos diariamente, necessitam de créditos vindos de fornecedores ou de instituições financeiras, criando com essa necessidade de mercado o que se denomina endividamento (MARQUES, 2010, p. 17).

2.2. SUPERENDIVIDAMENTO

Após a análise do termo endividamento, pode-se destacar uma situação que vai além do mero endividamento, ou seja: até então é possível considerar uma pessoa endividada, entretanto que possui renda suficiente para adimplir suas dívidas, o que demonstra ser uma pessoa endividada, porém adimplente com tais compromissos, caracterizando-se como um endividamento controlado.

Ocorre que, por volta do ano de 2010, o consumo no Brasil aumentou consideravelmente, pois se tratava de um momento em que, principalmente, pessoas físicas passaram a ter acesso a mais crédito, portanto, houve um aumento no poder de compra. Nota-se que, as consequências desses fatos podem resultar, *a priori*, no aumento da economia, gerando vários benefícios como empregos, devido a maior demanda e um aquecimento importante na economia. Nesse contexto, em um primeiro momento, destaca-se inúmeros resultados positivos, sendo o principal deles a inclusão do consumidor de maneira mais ativa no mercado.

Contudo, nas palavras dos pesquisadores da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (2010, p. 19), para que sejam mantidos tais resultados positivos demanda do usuário do crédito um imenso controle pessoal, a fim de equilibrar tal crédito com as despesas criadas, o que necessita de grande responsabilidade individual juntamente com a ação do mercado pautado sempre na boa-fé, inclusive, essa disposição encontra-se como princípio norteador do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que esse equilíbrio torna-se difícil em uma grande sociedade de consumo, pois sempre o valor da moeda irá cair e, como consequência, o consumidor se vê inadimplente, tornando-se o devedor insolvente por falta de poder

de compra, causando assim a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito como o SPC (Sistema Nacional de Proteção ao Crédito) e SERASA.

Ainda, a depender do grau da queda do valor da moeda, cria-se uma crise econômica, em que a taxa de juros aumenta, assim como aumenta a taxa de inadimplência desacelerando, desse modo a economia. (MARQUES, 2010, p. 19)

Importante demonstrar que o crédito é uma ferramenta necessária para que haja movimento na economia, sendo estes fornecidos por instituições autorizadas, e que acima de tudo, dependem da vontade do consumidor. Porém, trata-se de uma ferramenta muito perigosa, pois é difícil de ser administrada, principalmente por aqueles que não possuem, sequer, um mínimo de educação financeira, corroborando para a geração de problemas daquele que tenha sua renda limitada em face de dívidas incontroladas.

Portanto, evidencia-se que, quando o consumidor adquire dívidas que, para sua quitação tenha que comprometer a maior parte de sua renda mensal, cria-se a realidade do superendividamento. Este fenômeno deve ser considerado como um fato jurídico e social, pois o consumidor que se encontra nessa situação necessita de amparo jurídico oferecido, em regra, pelo Código de Defesa do Consumidor que, agora, possui um instrumento direto e efetivo para tratar especificamente da temática ora apresentada, ou seja, a partir da promulgação da Lei. 14.181/2021, passaram a ser tutelados no Capítulo VI-A, intitulado “Da prevenção e do tratamento do superendividado” (BRASIL, 2021).

Portanto, a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a novidade normativa editada pela Lei. 14.181/2021 insere no Código de defesa do Consumidor mecanismos de prevenção e tratamento do Superendividamento, nos termos do artigo 54-A, §1º, Vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#) (BRASIL, 1990).

Portanto, ao analisar a presente norma, evidencia-se que o Direito Brasileiro entende que o superendividamento é a aquisição de dívidas, cujo pagamento afeta o mínimo existencial do devedor, este que será explicado no próximo tópico. Nesse sentido, é imprescindível que o princípio da boa-fé esteja presente nas relações de consumo, tendo em vista a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, que muitas vezes não possui educação financeira para se orientar pelo caminho mais prudente.

2.3. MÍNIMO EXISTENCIAL

Muito se debate acerca do chamado mínimo existencial, principalmente pela falta de conceito concreto e consolidado sobre o tema, portanto, não se pode utilizar analogia, uma vez que para cada consumidor o mínimo existencial se apresentará com realidades distintas. Por esse motivo, a presente abordagem tem sido trabalhada nas instâncias jurisdicionais, como também nas instituições acadêmicas.

Corroborando tal conceituação, Sarlet e Zockun, na Revista de Investigações Constitucionais (2016, p.3), afirmam:

Prevalece a perspectiva do Supremo Tribunal Federal que tem aplicado a ideia de mínimo existencial como o cumprimento dos direitos e garantias fundamentaistrzidos pela Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, o mínimo existencial seria um conjunto de garantias que forneçam ao indivíduo uma vida condigna, derivando da ideia de que a pessoa que não possui condições de prover seu próprio sustento tenha a necessidade de auxílio por parte do Estado. Deste modo, pode-se encarar esse instituto como uma forma de combater a pobreza, conforme ensina a doutrina social. (SARLET, 2016, p.4).

Nesse diapasão, em que pese a ausência de conceito unânime do termo “mínimo existencial” é possível analisar pontos de vistas de alguns autores que encaram o mesmo tema de maneira distinta:

Nas palavras de Torres (1989 *apud* ESPINOZA, 2016, p. 5)

O conceito de mínimo existencial está atrelado ao direito à liberdade, pois
XIV FAVE, Matipó, MG, 21 a 24 de setembro de 2021

se não houver possibilidade de sobrevivência ou em caso do indivíduo estiver totalmente insolvente e em extrema pobreza, não há como colocar em exercício a liberdade, derivando-se neste conceito a ideia de igualdade também. Para este autor, o mínimo existencial como fator determinante para liberdade significa a própria proteção contra a omissão indevida do legislador em possibilitar a sobrevivência digna, no sentido negativo, como também o dever da prestação do Estado em possibilitar essa sobrevivência digna, em sentido positivo.

Nesse contexto, para este autor, todas as prestações por parte do Estado são indispensáveis quando o objetivo é cumprir com este instituto do mínimo existencial. Ademais, o mesmo autor cita como exemplo o direito ao saneamento básico, sendo considerado um mínimo existencial ecológico.

Corroborando esse entendimento, Sarlet iguala o pensamento de Torres ao acreditar que o mínimo existencial é um Direito Autônomo, porém não se confunde com Direitos Sociais, mas sim uma ferramenta para aplicação deste último. Entretanto, este mesmo autor afirma que tal conceito permanece em aberto, pois depende das necessidades sociais demandadas e concretizadas em épocas específicas, como também varia de cada comunidade, como por exemplo, o momento da pandemia criada pela COVID-19 (SARLET *apud* ESPINOZA, 2016, p. 6).

2.4. LEI DE PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DOS SUPERENDIVIDADOS - LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

Diante dos argumentos apresentados até o presente momento, observa-se que já era passado a hora de o ordenamento jurídico pátrio criar um marco legal para a prevenção e o tratamento de situações de superendividamento.

Percebe-se que, muitos consumidores contraem dívidas praticamente impossíveis de serem quitadas por falta de educação financeira, muitas das vezes convencidos pelas propagandas persuasivas que existem no mercado.

Ocorre que, a pessoa que se encontra nesta situação acaba sendo excluída economicamente do mercado, necessitando utilizar, muitas das vezes, nome de outrem, tendo em vista o CPF negativado, inserindo nesse círculo vicioso os próprios familiares ao tentar adquirir crédito.

Embora este marco legal tenha vindo tardiamente, é um marco importante na temática jurídica, uma vez que trouxe consigo alguns pontos que possuem objetivo de auxiliar em situações de superendividamento ou com fim de evitá-lo.

O primeiro deles é o crédito responsável, ou seja, tanto o credor (fornecedor), quanto o devedor (consumidor), como também o próprio Estado em seu exercício da função social e intervenção, devem aderir a práticas que evitem o superendividamento, sendo evidente a criação de uma rede de proteção ao consumidor, ao passo que o Estado também deve fiscalizar e reprimir práticas que vão contra o fornecimento responsável de crédito.

O credor na relação de consumo, a partir da Lei ora analisada, além de realizar a simulação de pagamento dentro das condições do devedor, deve-se comportar de acordo com a boa-fé objetiva, aplicando sempre o instituto do “*duty to mitigate the loss*”, ou seja, buscar evitar o prejuízo. Por outro lado, o devedor deve agir com prudência ao aderir a estes contratos de empréstimos, buscando sempre o adimplemento (GAGLIANO *et al.* 2010, p. 1).

Outra tutela importante trazida por esta lei estudada é a proteção ao mínimo existencial, seja no que refere ao patrimônio já possuído pelo devedor, como sua renda familiar mensal.

Portanto, a Lei n.º 14.181/21 traz importante proteção à relação de consumo, sendo imprescindível que essa novidade legislativa concretize uma nova fase no Direito do Consumidor.

3. METODOLOGIA

Este estudo se classifica como exploratório quanto aos objetivos. Segundo Gil (2002), a pesquisa exploratória tem o objetivo de proporcionar maior familiaridade com um problema buscando compreendê-lo mais profundamente. Assim, no intuito de conhecer e analisar o tema em questão, este estudo se propôs a realizar uma pesquisa bibliográfica e análise da Lei n.º 14.181/2021 e seu reflexo na vida das pessoas. Lakatos e Marconi (2010, p. 183) defendem que pesquisa bibliográfica “não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto,



mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Como metodologia de pesquisa para o presente artigo científico, utiliza-se a pesquisa teórico-dogmática, uma vez que a pesquisa realizada se baseou em estudo bibliográfico, com o manuseio de doutrinas, legislações, interpretações de artigos, de natureza teórica.

No que concerne aos setores de conhecimento ou natureza de pesquisa, este artigo versará a pesquisa interdisciplinar, visto que analisa informações e dados da ciência do direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao contrário do direito estrangeiro, o Brasil tardiamente acrescentou mecanismos para se evitar ou tratar o superendividamento. Entretanto, caracteriza-se um momento imprescindível a promulgação do dispositivo legal a respeito deste tema, conforme analisou-se.

Conforme a prof. Cláudia Lima Marquer bem apresentou, a Lei n.º 14.181/2021 é fruto de todos esses anos de pesquisa e discussão sobre o tema.

Percebeu-se com o presente trabalho que abordar sobre superendividamento é diretamente relacionado com o mínimo existencial do consumidor. Portanto, a criação de mecanismos para se evitar tais situações é uma forma de garantia a esse mínimo, trazendo obrigações para todas as partes da relação, ou seja: Fornecedor, consumidor e Estado.

É evidente que muitos consumidores procuram auxílio nos PROCONs para traçar alternativas de solução em relação à essas situações, buscando a melhor forma de negociar suas dívidas. Nesse sentido, com a edição da presente Lei, os órgãos de proteção ao consumidor possuem mais uma importante ferramenta de fiscalização e concretização de direitos.

Portanto, conclui-se que, a educação financeira para os consumidores que precisam aderir a tais serviços é de suma importância. Como leciona Geraldo de Faria Martins Costa (COSTA *apud* LEITE, 2012, p.151) a educação financeira é



de suma importância, tendo em vista a confiança em que o devedor deposita em seu credor, situação em que quando esse demonstra claramente a posição vulnerável deste consumidor.

Conclui-se, portanto, que, a ausência de conhecimento não exige a criação de mecanismos de ampliação protetiva das partes da relação de consumo. Sendo assim, a Lei ora analisada visa evitar o superendividamento do mesmo modo que evita o prejuízo do fornecedor. Portanto, o cumprimento da n.º 14.181/21, bem como a aplicação dos princípios que regem as relações de consumo serão fundamentais para a prevenção e o tratamento de situações de endividamento descontrolado, na medida que serão evitadas ou atenuadas diversas situações desproporcionais, garantindo dessa forma a manutenção do mínimo existencial, ao prevenir a exclusão do consumidor do mercado por negativação de seu nome por superendividamento. Ainda, percebe-se que a Lei n.º 14.181/21 traz um novo significado no que tange à responsabilidade, ao passo que estabelece um olhar atento de todas as partes em uma relação de consumo pautada na honestidade e prudência incluindo nessa relação, inclusive, o Estado, ao passo que, em que pese haver a vontade do consumidor, também será de responsabilidade do fornecedor agir sempre de boa-fé ao analisar sua condição financeira frente a dívidas futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei 14.181 de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 26.jul.2021.

BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26.jul.2021.

DIEESE: Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos** - Março de 2021 Nota à Imprensa. São Paulo, 2021.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. **A doutrina do mínimo existencial**. v. 6. n.11. Aracaju, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Elias. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise**. Disponível em: <<https://direitocivilbrasileiro.iusbrasil.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>>. Acesso em: 2.jul.2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Alexandre. **Sumário Executivo da Medida Provisória 1.021/2020**. Consultoria Legislativa. Brasília, 2020.

IGP-M recua e aluguel pode ser reajustado em 35,75%. **Secovi-SP**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.secovi.com.br/noticias/igp-m-recua-e-aluguel-pode-ser-reajustado-em-35-75/15347>> . Acesso em: 25.jul.2021.

LEITE, Marcello Alvarenga. **O Superendividamento do Consumidor de Crédito**. Rio de Janeiro, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima et al. **Prevenção e Tratamento do Superendividado**. V. 1. Brasília DPDC/SDE, 2010;

MÁXIMO, Welton. **O Governo propõe salário-mínimo de R \$1.147 em 2022, sem aumento real**. Agência Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/governo-propoe-salario-minimo-de-r-1147-em-2022-sem-aumento-real>>. Data de Acesso: 25.jul.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Revista de Investigações Constitucionais: Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. V. 3. Curitiba, 2016